



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687978 - RS (2020/0080775-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JAIR APARECIDO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666**
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
 THAIS TAKAHASHI - PR034202A
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, §1º, DO CPC E 255, §1º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO 33 DO CRPS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR SE TRATAR DE ATO INFRALEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA/STJ.

1. A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, §1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (AgInt no AREsp 1.623.496/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020), o que não ocorreu nos presentes autos.

2. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação do Enunciado 33 do CRPS, haja vista que a espécie normativa não está compreendida no conceito de lei federal, escapando, por conseguinte, à análise do STJ. Precedentes. Ainda, no ponto, convém ressaltar que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687978 - RS (2020/0080775-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
THAIS TAKAHASHI - PR034202A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, §1º, DO CPC E 255, §1º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO 33 DO CRPS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR SE TRATAR DE ATO INFRALEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA/STJ.

1. A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, §1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (AgInt no AREsp 1.623.496/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020), o que não ocorreu nos presentes autos.

2. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação do Enunciado 33 do CRPS, haja vista que a espécie normativa não está compreendida no conceito de lei federal, escapando, por conseguinte, à análise do STJ. Precedentes. Ainda, no ponto, convém ressaltar que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jair Aparecido de Almeida contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão está assim fundamentada, no que interessa (fls. 569-339):

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

[...]

Quanto à segunda controvérsia no que se refere ao Enunciado n. 33 do CRPS, não é cabível o recurso especial porque aponta violação de norma diversa de tratado ou lei federal (enunciado de Súmula, portaria, decreto regulamentador, resolução ou instrução normativa).

[...]

Ainda, incide o óbice da Súmula n. 13/STJ uma vez que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

[...]

O agravante sustenta, em síntese, que:

O recurso especial não foi recebido no TRF 4 tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

A parte autora apresentou agravo, o qual foi negado seguimento nesse r. Tribunal pelo motivo de deficiência de fundamentação e reexame de provas.

No que pese isso, não há que prosperar, o agravante fundamentou devidamente a negativa do recebimento de recurso, que não teria como objetivo o reexame da prova, mas sim a correta aplicação de lei federal e aplicação da decisão representativa de controvérsia em relação à contemporaneidade de prova material.

Reiteramos aqui o que já dissemos em peças anteriores: O Acórdão contrariou lei federal e decisão representativa de controvérsia.

[...]

A agravante apresentou prova material idônea da atividade rural e fundamentou o de maneira clara que houve afronta a lei federal e decisão desse próprio Tribunal em relação à contemporaneidade da prova no período controvertido.

Dessa forma, verifica-se que não se trata de reexame da prova material, mas tão somente a aplicação correta da Lei.

Assim, verifica-se que o recurso especial interposto tinha o intuito claro de fazer valer a correta aplicação de lei federal e súmulas, que foram descumpridas e não ser reconhecido o período controvertido de vínculo do agravante, verifica-se que não houve tentativa de reexame de prova, mas sim aplicação correta da lei.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se viabiliza.

Inicialmente, consigna-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Conforme asseverado na decisão agravada, o recurso especial foi manejado apenas com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da CF, e embora o recorrente entenda haver demonstrado o dissídio jurisprudencial, a leitura da peça recursal – em especial da fls. 342-348 nas quais é registrada a dissonância – revela que, como já observado, a parte não demonstrou a divergência de entendimento e a similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, mas se restringiu a colacionar ementas de precedentes desta Corte Superior de Justiça. Portanto, o não conhecimento do especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal deve

ser mantido.

Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, com relação ao Enunciado n. 33 do CRPS, verifica-se que a espécie normativa em referência escapa à análise deste STJ, porquanto, o apelo nobre, por se tratar de recurso voltado à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional, não alcança o ato administrativo que o recorrente pretende ver examinado.

Nesse sentido, "Resoluções possuem natureza jurídica de atos infralegais aos quais a jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que não se enquadram no permissivo constitucional para fins de interposição de Recurso Especial." (AgRg no AREsp 44.590/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/3/2016).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.247.923/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2020; AgInt no REsp 1.819.282/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no REsp 1.788.922/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; REsp 1.812.114/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.

Ainda, no ponto, ratifica-se, que a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF requer a demonstração de que Tribunais distintos tenham dado interpretação divergente a um mesmo tema ou a uma mesma questão, conforme o Enunciado 13 da Súmula do STJ, não se configura divergência entre julgado do mesmo Tribunal.

Na mesma linha os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.836.335/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2020; AgInt no REsp 1.420.791/SC, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe 13/11/2017; AgInt do Ag 1.324/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/6/2017

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.687.978 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0080775-1

Número de Origem:
50343892520154049999

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201

THAIS TAKAHASHI - PR034202A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201

THAIS TAKAHASHI - PR034202A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020